



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150306 - DF (2025/0484915-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL008425
LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL008399
AGRAVADO : CENTRO MEDICO VICENTE PIRES LTDA
ADVOGADOS : VALDIR CARLOS FERNANDES - DF058175
CLÁUDIA TEREZA SALES DUARTE - DF020825

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PLANO DE SAÚDE. GLOSAS. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão das conclusões do julgado, que entendeu não comprovada a justificativa para as glosas realizadas pela operadora de plano de saúde e afastou o alegado cerceamento de defesa, exige o reexame das circunstâncias fáticas e do acervo probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem sobre a correta distribuição do ônus da prova, no caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a questão de fundo impede a análise da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150306 - DF(2025/0484915-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL008425
LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL008399
AGRAVADO : CENTRO MEDICO VICENTE PIRES LTDA
ADVOGADOS : VALDIR CARLOS FERNANDES - DF058175
CLÁUDIA TEREZA SALES DUARTE - DF020825

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PLANO DE SAÚDE. GLOSAS. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão das conclusões do julgado, que entendeu não comprovada a justificativa para as glosas realizadas pela operadora de plano de saúde e afastou o alegado cerceamento de defesa, exige o reexame das circunstâncias fáticas e do acervo probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem sobre a correta distribuição do ônus da prova, no caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a questão de fundo impede a análise da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA (ESMALE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO. CLÍNICA REFERENCIADA. GLOSA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. INDEVIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta por ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, em face de r. sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, que, na ação de conhecimento proposta por CENTRO MEDICO VICENTE PIRES LTDA, julgou procedente o pedido exordial, para condenar a apelante a pagar à apelada, a quantia de R\$ 95.782,02 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e dois centavos), mais acréscimos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a glosa, pelo plano de saúde apelante, de valores em faturamento cobrados pela apelada, empresa médica referenciada pelo plano de saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A parte autora/apelada demonstrou, por meio de guias de atendimento, a prestação do serviço médico aos beneficiários do plano de saúde da apelante. 4. Incumbe à operadora de plano de saúde demonstrar, de forma individualizada, o não cumprimento das condições contratuais que autorizem a glosa. Com efeito, o argumento genérico sobre a previsão contratual do direito de negar o pagamento (glosas), sem comprovação específica, não se mostra suficiente para afastar o direito da parte autora à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Apelação conhecida e desprovida. Tese de Julgamento: “1. A glosa de valores pela operadora de plano de saúde exige justificativa específica e comprovação documental do descumprimento contratual pelo prestador de serviço referenciado. (e-STJ, fls. 386/387)

Nas razões do recurso, ESMALÉ apontou (1) violação do art. 373, II, do CPC, ao exigir da operadora prova individualizada de cada glosa, impondo ônus probatório desproporcional; (2) nulidade por cerceamento de defesa, com necessidade de dilação probatória e perícia contábil para apuração da higidez das glosas; e (3) existência de dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a aplicação do art. 373 do CPC em casos de glosa.

Não consta apresentação de contraminuta pelo CENTRO MÉDICO VICENTE PIRES LTDA (CENTRO MÉDICO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) e (2) Do ônus da prova, do cerceamento de defesa e da incidência da Súmula n. 7 do STJ

Em seu apelo nobre, ESMALÉ sustentou que o acórdão recorrido, ao exigir a comprovação individualizada de cada glosa, inverteu o ônus da prova e impôs à operadora uma obrigação desproporcional, violando o art. 373, II, do CPC. Alegou, ainda, cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, que seria essencial para demonstrar a regularidade das glosas efetuadas.

O TJDF, por sua vez, ao analisar a controvérsia, concluiu que a operadora de saúde não apresentou provas que justificassem a negativa de pagamento. O acórdão recorrido foi claro ao assentar que:

(...) embora a apelante argumente que a glosa dos valores cujos atendimentos não passaram por sua auditoria seja comum e prevista em contrato, não trouxe aos autos nenhuma prova documental do inadimplemento substancial de determinada condição de ordem técnica ou administrativa pela empresa referenciada que justificasse a negativa de pagamento.

É certo que, mesmo prevista em contrato, a possibilidade de recusa de pagamento pela operadora de plano de saúde, não significa permissão absoluta para o exercício arbitrário dessa prerrogativa.

(...)

Ademais, a parte apelada instruiu os autos com os guias de atendimento (ID 65480846), comprovando a efetiva prestação do serviço médico, de modo que, não verificado o descumprimento de requisito contratual na prestação do serviço médico pela referenciada, é indevida a negativa de pagamento pelo plano de saúde (e-STJ, fl. 407)

Desse modo, para modificar a conclusão do acórdão recorrido e acolher a tese da recorrente de que o ônus probatório foi indevidamente distribuído ou de que houve cerceamento de defesa pela não produção da perícia, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Seria preciso analisar os documentos apresentados por ambas as partes para verificar se as glosas eram justificadas ou se a prova documental era suficiente para o julgamento da lide, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026 DO CPC.

1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.

[...]

5. A Corte local entendeu desnecessária a produção de perícia contábil para a aferição da abusividade da taxa de juros. Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve necessidade de maiores provas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Aggravado conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.937.270/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade dos juros remuneratórios pactuados, por estarem acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abusividade dos juros remuneratórios pode ser reconhecida com base exclusiva na comparação com a taxa média de mercado, sem considerar as particularidades do contrato.

4. Outra questão é saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial contábil.

III. Razões de decidir

5. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário das provas, decide pela desnecessidade de produção de prova pericial

contábil, fundamentando sua decisão no princípio da persuasão racional.

[...]

IV. Dispositivo 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.776.755/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.

1. Ação revisional de contrato bancário.

2. A deficiência de fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões acerca do tema da abusividade da taxa de juros contratados - impede a apreciação do recurso especial no particular. Incidência da Súmula 283/STF.

4. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação, no agravo interno, de fundamento da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.756.002/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto aos pontos.

(3) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

ESMALE, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, pretendeu demonstrar que o acórdão recorrido diverge de entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo, acerca da aplicação do art. 373 do CPC e da necessidade de dilação probatória para aferir a legitimidade das glosas.

Para tanto, colacionou como paradigma a Apelação Cível nº 1017806-03.2022.8.26.0344, na qual o TJSP teria anulado a sentença para determinar a produção de prova pericial contábil.

Contudo, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a questão de fundo. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade de se conhecer do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, em razão da necessidade de reexame de provas, impede a análise da divergência jurisprudencial, uma vez que não é possível estabelecer a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas sem a reanálise do contexto probatório.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ARTIGOS 113, § 1º, I, 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPOSTA RENÚNCIA AO VALOR ACESSÓRIO DA LOCAÇÃO. SUPRESSIO. INEXISTÊNCIA DE FATO GEADOR DE EXPECTATIVA AO LOCADOR. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELO RECORRENTE. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios. Precedentes.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.511.425/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Desse modo, a demonstração do dissídio jurisprudencial não se mostra viável, pois as peculiaridades fáticas de cada caso, que levaram às conclusões dos respectivos tribunais, não podem ser confrontadas nesta instância especial.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CENTRO MÉDICO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.150.306 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484915-1

Número de Origem:
07140958220248070001 7140958220248070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL008425

LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL008399

AGRAVADO : CENTRO MEDICO VICENTE PIRES LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIA TEREZA SALES DUARTE - DF020825

VALDIR CARLOS FERNANDES - DF058175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026